SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145154 - SC (2024/0180316-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MARIOTTI - RS025672
		ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
		GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
		ELLEN THAIS AKEMI NOMURA BATISTA - RS128957
AGRAVADO	:	CARLOS ALCIDES LAUTH
AGRAVADO	:	SELMA PIGOZZI LAUTH
ADVOGADO	:	FELIPE PIGOZZI LAUTH - SC018946

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. PERÍCIA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CÁLCULO DO CREDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Se o devedor não apresenta, de forma injustificada, as informações existentes em seu poder, necessárias para elaboração do cálculo, o credor pode apresentar seu cálculo, na forma do artigo 475-B, § 2º, da Lei 5.869/1973 - Código de Processo Civil - CPC/1973. Esse cálculo possui presunção relativa. Precedentes.

3. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44874442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/12/2024 15:53:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/12/2024. Código de Controle do Documento: e9028390-8833-4e69-955e-6053ab6a8ba2

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA44874442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/12/2024 15:53:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/12/2024. Código de Controle do Documento: e9028390-8833-4e69-955e-6053ab6a8ba2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145154 - SC (2024/0180316-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MARIOTTI - RS025672
		ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
		GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
		ELLEN THAIS AKEMI NOMURA BATISTA - RS128957
AGRAVADO	:	CARLOS ALCIDES LAUTH
AGRAVADO	:	SELMA PIGOZZI LAUTH
ADVOGADO	:	FELIPE PIGOZZI LAUTH - SC018946

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. PERÍCIA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CÁLCULO DO CREDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Se o devedor não apresenta, de forma injustificada, as informações existentes em seu poder, necessárias para elaboração do cálculo, o credor pode apresentar seu cálculo, na forma do artigo 475-B, § 2º, da Lei 5.869/1973 - Código de Processo Civil - CPC/1973. Esse cálculo possui presunção relativa. Precedentes.

3. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Por meio deste agravo interno a ré (instituição financeira) busca a retratação da decisão que negou provimento ao seu recurso especial.

O agravante impugna a aplicação das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF) ao caso concreto.

Sustenta que o Tribunal local deixou de enfrentar as questões relevantes

Documento eletrônico VDA44690076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:29
Código de Controle do Documento: 37a69cd6-21d9-48ed-aa31-8840fe3074ce

suscitadas nos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

A fim de facilitar a compreensão das matérias suscitadas no agravo interno, apresento, resumidamente, o contexto em que elas estão inseridas.

Nos autos de liquidação de sentença definitiva - a qual condenou a ré a pagar diferenças remuneratórias pertinentes a depósitos em contas de poupança, existentes (mantidos) nas épocas de implementação de planos governamentais de estabilização econômico-monetária (Bresser, Verão, Collor I e Collor II) -, o Juízo de primeiro grau determinou a realização de perícia para apuração do débito, ordenando ao perito adotar como parâmetro de cálculo os saldos-base indicados pelos credores, com o que não concordou a ré, que interpôs agravo de instrumento, sobrevindo acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE AFASTOU O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, COM A UTILIZAÇÃO DO SALDO BASE APRESENTADO PELOS CREDORES. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DO CÁLCULO APRESENTADO PELOS AUTORES/AGRAVADOS POR UM CONTADOR OU POR UM PERITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO ATENDEU OS COMANDOS JUDICIAIS PARA JUNTADA DOS EXTRATOS E NÃO IMPUGNOU OS CÁLCULOS DA AGRAVADA. CÁLCULO DA CONTADORIA AFASTADO. NECESSÁRIA A FIXAÇÃO DE SALDO BASE PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos a esse acórdão não foram providos.

A ré interpôs recurso especial, no qual alegou que o acórdão recorrido havia contrariado:

1) os artigos 489 e 1.022 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC/2015) por ter deixado de sanar os vícios apontados nos embargos de declaração;

2) os artigos 370, 464, 502 e 509 do CPC/2015 porque deveria ter reconhecido a idoneidade (exatidão) do cálculo elaborado pelo contabilista judicial, o qual está de acordo com o título exequendo, e, por conta disso, também deveria ter afastado a realização de prova pericial;

3) os artigos 400, 524, 502 e 509 do CPC/2015 porque, ignorando que é relativa a presunção de veracidade do cálculo apresentado pelos credores, assentiu em

Documento eletrônico VDA44690076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:29
Código de Controle do Documento: 37a69cd6-21d9-48ed-aa31-8840fe3074ce

confirmar a determinação para que o perito considere, na elaboração da conta, os saldos-base por eles indicados.

Neguei provimento ao recurso especial, o que motivou a interposição do presente agravo interno.

Com o merecido respeito às objeções articuladas no agravo interno, penso que nenhuma delas procede, de modo que a decisão agravada deve ser mantida.

Depois de ler novamente as peças dos autos e de ponderar com atenção as razões do agravo interno, tenho reforçada a convicção da improcedência da alegação de que o Tribunal de origem teria prestado jurisdição incompleta ou deficiente.

A respeito desse particular, anoto que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento de normas jurídicas, são cabíveis quando o provimento judicial padece de omissão (em relação a ponto relevante, necessário, útil e efetivamente influente para o julgamento da causa), contradição, obscuridade ou erro material. É legítimo o manejo de embargos para suprir omissão a respeito de aspecto sobre o qual devia se pronunciar o julgador, o qual não está obrigado, entretanto, a enfrentar todos os argumentos das partes, mas deve, ao emitir juízo (com base em seu livre convencimento) acerca das questões que considerar suficientes e relevantes para fundamentar sua deliberação, enfrentar os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> [...].
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1226329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018)

No caso, o acórdão recorrido não se ressente de falta de clareza, nem padece de obscuridade, tampouco apresenta erros materiais, lacunas ou contradições.

Na petição dos embargos, opostos ao acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento, a ré arguiu a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, notadamente para sanar omissões quanto aos seguintes pontos:

Documento eletrônico VDA44690076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:29
Código de Controle do Documento: 37a69cd6-21d9-48ed-aa31-8840fe3074ce

i) idoneidade do cálculo do contabilista judicial;

ii) presunção relativa de veracidade do cálculo dos credores;

iii) existência de impugnação ao cálculo dos credores;

iv) parâmetros (saldos-base das contas) para elaboração do (novo) cálculo pericial;

v) cumprimento da ordem de exibição de extratos e legitimidade da recusa de exibição de documentos inexistentes.

Sobre esses pontos, consta do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento:

> Na hipótese em análise, examinando o caderno processual, observo que a Instituição Financeira foi intimada diversas vezes para apresentar os extratos faltantes relacionados às 11 (onze) contas-poupança dos Agravados, contudo, limitou-se a informar que os documentos haviam sido apresentados.
> Ressalto que, mesmo expressamente informando o Juízo a quo que a não apresentação dos extratos acarretaria na aplicação da sanção prevista no art. 475-B, § 2º, do CPC/73, o Banco quedou-se inerte.
> Dessa forma, evidente que no presente caso deve-se aplicar o disposto no art. 475-B, § 2º, do CPC/73.
> Observo que, o fato de ter este Órgão Julgador declarado que o efeito processual do disposto no art. 475-B, § 2º, do CPC/73 consiste na presunção relativa de veracidade dos cálculos do Autor e determinado, de ofício, no acordão do Agravo de Instrumento 2013.072194-6, a nulidade da decisão que homologou o cálculo apresentado pelos Autores/credores para que se promova o exame do cálculo por contador ou perito (Evento 1 - INF20 a INF22), não afasta a aplicação do dispositivo legal no caso concreto.
> Na parte dispositiva do acórdão do Agravo de Instrumento 2013.072194-6, foi determinado que um contador ou um perito promova o exame do cálculo apresentado pelos Autores/Agravados e explique se o valor apresentado pelos credores é aceitável.
> Na hipótese em análise, a contadoria judicial não cumpriu o determinando no acórdão, pois não apresentou a análise dos cálculos já exibidos, mas apenas elaborou um novo cálculo com os extratos existentes, nada informando acerca dos extratos faltantes.
> Dessa forma, correta a decisão agravada ao afastar o cálculo apresentado pela contadoria judicial.
> No tocante as determinações elencadas na decisão agravada, veri?co que devem ser mantidas.
> Isso porque, a não apresentação dos extratos bancários pela Instituição Financeira acarreta justamente na impossibilidade de saber, com precisão, o valor constante em cada conta poupança dos Autores, ora Agravados. Ou seja, a ausência dos extratos impede que as partes e o perito averiguem com exatidão o saldo base de cada conta poupança.
> Ademais, o Banco não apresentou qualquer manifestação em relação aos cálculos exibidos pelos Autores/Agravados, mesmo devidamente intimado.
> Por conclusão lógica, para que se inicie o cálculo, e se estipule o valor do débito, é necessário que se fixe um saldo base, o que foi devidamente

Documento eletrônico VDA44690076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:29
Código de Controle do Documento: 37a69cd6-21d9-48ed-aa31-8840fe3074ce

cumprido pelos Autores/Agravados no momento que apresentaram os seus cálculos.
Na decisão agravada, o Juízo a quo determinou que:

> Quanto à elaboração do novo laudo, atento aos termos do art. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC, os valores declarados como saldo base das contas existentes na casa bancária deverão (fls. 83/99), por presunção legal, serem preservados para fins de evolução do débito, devendo apenas serem descartados na hipótese de inexistência da conta a época do plano.
> [...]
> Portanto, sobre os saldos base declarados pelos requerentes através da perícia de fls. 83/99 não houve impugnação, devendo, desta feita, a análise do expert recair sobre a evolução do cálculo (conferência dos parâmetros utilizados) a partir dos saldos base declarados no histórico de fl s. 83/99, juntamente com a conjugação das contas e suas respectivas datas de abertura e aniversário, para que então se confeccione a evolução e aponte os valores a que eventualmente os requerentes possuam direito.
> [...]

> Subentende-se que para o início de qualquer análise pelo perito é necessário estabelecer o saldo base e, assim, averiguar se a evolução do cálculo apresentada pelo credor respeitou o estabelecido na sentença de mérito da ação de cobrança. Desse modo, constato que pertinentes as especificações elencadas na decisão agravada.
> Por fim, ressalto que, caso o perito, no momento da elaboração da análise do cálculo apresentado pelos Autores/Recorridos, encontrar alguma inconsistência/imperícia em relação aos saldos-base fixados pelos Agravados, poderá informar devidamente no laudo, para posteriormente ser analisado pelo Juízo a quo.

Partindo da leitura desses fragmentos, não vejo como o recurso especial prosperar quanto à suposta contrariedade aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, pois os pontos questionados nos embargos foram motivadamente respondidos pelo Tribunal de origem, que, reconhecendo a insuficiência (inadequação) do cálculo do contabilista judicial, considerou necessária a produção de prova pericial.

Não me parece ter ocorrido, delineado esse quadro, ilegalidade na rejeição dos embargos.

O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara sobre as questões e os pontos a respeito dos quais devia emitir pronunciamento. Nenhum aspecto relevante para a solução da controvérsia deixou de ser examinado. A rejeição dos embargos, vale repetir, não representou, por si só, recusa de prestação da tutela jurisdicional adequada ao caso concreto, na medida em que as matérias ventiladas em tais embargos foram devidamente enfrentadas. Estão bem delimitadas, no acórdão

Documento eletrônico VDA44690076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:29
Código de Controle do Documento: 37a69cd6-21d9-48ed-aa31-8840fe3074ce

recorrido, as premissas fáticas sobre as quais apoiada a convicção jurídica formada e foram feitos os esclarecimentos que, segundo os julgadores, pareceram necessários, tudo isso de modo fundamentado.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, senão em discordância e insatisfação da ré com o teor do julgamento.

O acórdão recorrido apresenta fundamentos coerentes e ideias concatenadas. Não contém afirmações (premissas) que se rechaçam ou proposições inconciliáveis (incompatíveis). Existe, em suma, harmonia entre a motivação e a conclusão.

Não constituem motivos para o reconhecimento de deficiência da prestação jurisdicional: (i) a recusa do julgador a enfrentar novamente matéria já decidida; (ii) a circunstância de o entendimento adotado no provimento judicial recorrido não ser o esperado/pretendido pela parte; (iii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas pela parte; (iv) a falta de manifestação sobre aspectos que a parte considera importantes/significativos (em geral, benéficos às suas teses), se no provimento judicial recorrido houverem sido enfrentadas, ainda que mediante fundamentação concisa/sucinta, as questões cuja resolução efetivamente influencia a solução da causa; (v) haver o julgador se negado a sanar (eliminar) contradição que não seja interna; e (vi) o fato de a decisão, ao acolher (adotar) determinado argumento, não se reportar a todos os que lhe são contrários, os quais, em decorrência da lógica, são rejeitados (repelidos).

A finalidade dos embargos de declaração não é obter a revisão da decisão judicial ou a rediscussão da matéria nela abordada, mas aperfeiçoar a prestação jurisdicional, a fim de que seja clara e completa. A finalidade da jurisdição, de sua vez, é alcançar objetivamente a composição da lide (conflito de interesses), não discutir teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes, como se fosse peça acadêmica ou trabalho doutrinário.

Importante ressaltar que, se a fundamentação adotada pelo provimento judicial recorrido não se mostra suficiente ou correta na opinião da parte recorrente, isso não significa que ela não exista. Ausência de motivação não se confunde com fundamentação contrária ao interesse da parte. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO ORA AGRAVANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA44690076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:29
Código de Controle do Documento: 37a69cd6-21d9-48ed-aa31-8840fe3074ce

SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...].
2. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).
[...].
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.119.229/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Assim, após nova reflexão sobre o ponto, não identifico motivo sério para acolhimento do pedido de anulação do acórdão recorrido. Ressalvando novamente o direito da ré de defender sua opinião, contrária à posição que venho de manifestar, mantenho a fundamentação da decisão agravada.

Quanto aos pleitos de reconhecimento da idoneidade (correção/validade matemática) da conta apresentada pelo contabilista judicial e de afastamento da determinação de produção de prova pericial, ambos entrelaçados, a decisão agravada apresenta, a meu ver, embasamento bem fundado. Sobre esse ponto, registrei que a definição quanto à necessidade ou não de produção de prova pericial é questão cuja apreciação, em regra, situa-se fora do âmbito de julgamento do recurso especial, pois atrelada à matéria fática da causa. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...].
2. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, bastando ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.
3. No caso, para prevalecer pretensão em sentido contrário à conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a apuração dependeria de perícia, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.303.173/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023.)

Documento eletrônico VDA44690076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:29
Código de Controle do Documento: 37a69cd6-21d9-48ed-aa31-8840fe3074ce

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONFORMIDADE DA PERÍCIA COM OS COMANDOS JUDICIAIS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...].
> 2. Cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. Precedentes.
> 3. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que, ao apresentar os cálculos para o cumprimento de sentença, o perito se ateve aos comandos judiciais. A modificação de tal entendimento, para acolher o pleito de produção de nova perícia, demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.812.840/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

No caso, a Corte de origem concluiu ser necessária a produção de prova pericial.

Diante desse quadro, continuo a pensar que a revisão da conclusão da Corte local, que considerou necessária a perícia, demandaria reexame do contexto factual da lide. Sem menoscabo da opinião da agravante, nada há a modificar na decisão agravada. A linha de raciocínio adotada, no sentido da incidência da Súmula 7 do STJ, é a mesma que, no trato da matéria, tem prevalecido na jurisprudência da Casa, conforme precedentes indicados.

Com relação ao ponto derradeiro enfrentado na decisão agravada, tendo como cerne a definição dos saldos-base das contas de poupança, os quais, no entender da ré, de maneira alguma podem corresponder àqueles indicados pelos credores, a argumentação colocada no recurso especial não me convenceu da necessidade de reforma do acórdão recorrido. Do mesmo modo, também não me convencem as considerações apresentadas no presente agravo interno, as quais, com a devida vênia, não revelam a incorreção da compreensão lançada na decisão agravada.

Nesse aspecto, anotei na decisão agravada, como primeiro fundamento, que o acórdão recorrido, ao aplicar a regra do artigo 475-B, § 2º, da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil - CPC/1973) à situação concreta, adotou a mesma solução que o STJ tem adotado. Para confirmar esse raciocínio, mencionei estes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

Documento eletrônico VDA44690076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:29
Código de Controle do Documento: 37a69cd6-21d9-48ed-aa31-8840fe3074ce

ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. INSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
[...].
2. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de que, "nas hipóteses em que o devedor não fornece os documentos necessários para a confecção dos cálculos executivos, aplica-se o art. 475-B, § 2º, do CPC, que autoriza presumir corretos os cálculos apresentados pelo credor" (AgRg no AREsp 521.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe de 25/9/2014).
[...].
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 930.558/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.
[...].
3. Ademais, nas hipóteses em que o devedor não fornece os documentos necessários para a confecção dos cálculos executivos, aplica-se o art. 475-B, § 2º, do CPC, que autoriza presumir corretos os cálculos apresentados pelo credor, mas não dispensa a protocolização da execução a tempo e modo próprios. Precedentes: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010; (REsp 767.269/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/11/2007, p. 191)
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 521.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELO CREDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. A memória de cálculo elaborada pelo credor na forma do art. 475-B do CPC, ainda que o devedor, intimado, não apresente os dados necessários à elaboração da conta que estejam em seu poder, possui presunção relativa. Conclusão que se extrai a partir de uma interpretação conjunta dos parágrafos do próprio artigo mencionado e da necessidade de adstrição da execução aos limites do título executivo.
[...].
6. Recurso especial não provido.
(REsp 1138195/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR.

Documento eletrônico VDA44690076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:29
Código de Controle do Documento: 37a69cd6-21d9-48ed-aa31-8840fe3074ce

> ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. TÍTULO ILÍQUIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ARTIGO 475-B, §§ 1º E 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...].
> IV - Na espécie, inexiste incidente de liquidação, mas sim hipótese de determinação do valor a partir de meros cálculos aritméticos, de maneira que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º do Código de Processo Civil.
> V - Nos termos do artigo 475-B, § 2º do Código de Processo Civil, caso o devedor não apresente, de forma injustificada, as informações existentes em seu poder, imprescindíveis para a elaboração dos cálculos aritméticos, o credor pode apresentar seus cálculos que serão reputados corretos.
> VI - Agravo interno desprovido.
> (AgRg no REsp 1174367/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)

No caso dos autos, a Corte local, considerando que não foram apresentados os "extratos faltantes", necessários para a apuração do montante da condenação, entendeu válida a aplicação da regra referida, para efeito de definição do saldo-base de cada conta de poupança. Portanto, penso que o Tribunal de origem não se afastou da diretriz jurisprudencial do STJ, acima demonstrada. Não há contrariedade entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ sobre o tema. Ratifico, portanto, a convicção de que o recurso especial esbarra na incidência da Súmula 83 do STJ.

A propósito desse ponto (impossibilidade de aplicação da presunção de veracidade do cálculo dos credores), adiciono que a compreensão no sentido da inviabilidade do recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, solução colocada na decisão agravada, não decorreu de desatenção para com a natureza relativa da presunção de veracidade, tal como reconhecida pelo STJ, sendo disso exemplo o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.102.423-PR, mencionado nas razões do agravo interno. Em verdade, a mesma diretriz consta do Recurso Especial 1.138.195-SP, trazido à colação pela (na) decisão agravada.

Em reforço ao fundamento referido (incidência da Súmula 83 do STJ), afirmei na decisão agravada, a partir do exame dos autos, notadamente da petição de impugnação apresentada pela ré (e-STJ fls. 144-145), que não houve impugnação específica, objetiva, precisa e fundamentada quanto aos saldos-base informados pelos credores. Nesse aspecto, não há como discordar da manifestação do Juízo de primeiro grau - confirmada no acórdão recorrido -, para quem "[...] a impugnação foi genérica (pp. 110/111), [...]". Naquela impugnação, limitou-se a ré a discordar do cálculo dos

Documento eletrônico VDA44690076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:29
Código de Controle do Documento: 37a69cd6-21d9-48ed-aa31-8840fe3074ce

credores, nada apresentando (memória de cálculo, planilha, parecer técnico) para demonstrar algum equívoco nele existente. Aliás, não custa destacar que, nessa ocasião, a ré afirmou a imprescindibilidade da prova pericial, a qual, contraditoriamente, ela, agora, depois que o acórdão recorrido (também) considerou necessária tal prova, reluta em aceitar.

Encerrando a análise desse ponto, consignei na decisão agravada, também a título de reforço argumentativo, a incidência da Súmula 283 do STF, haja vista que o recurso especial deixou de impugnar, de forma específica e articulada, fundamento suficiente do acórdão recorrido. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 282, 283, 284 E 356/STF E 7/STJ.
> [...].
> 4. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
> [...].
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1711630/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021)

No caso, ao confirmar a especificação determinada pelo Juízo de primeiro grau quanto aos saldos-base, a Corte de origem assinalou que, "[...] caso o perito, no momento da elaboração da análise do cálculo apresentado pelos Autores/Recorridos, encontrar alguma inconsistência/imperícia em relação aos saldos bases fixados pelos Agravados, poderá informar devidamente no laudo, para posteriormente ser analisado pelo Juízo a quo. [...]". Esse apontamento passou sem impugnação no recurso especial, seja direta ou indiretamente, sendo certo que a "[...] incompatibilidade lógica entre a homologação [...]" dos cálculos do agravado "[...] com a declarada possibilidade de retificação posterior do saldo base [...]" não supre a necessidade de impugnação específica. Assim, tenho como adequada a aplicação da orientação encampada na Súmula 283 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44690076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:29
Código de Controle do Documento: 37a69cd6-21d9-48ed-aa31-8840fe3074ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.145.154 / SC

Número Registro: 2024/0180316-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00190030420158240023 09629546200782400230 1 190030420158240023 40067236520168240000 9629546200782400230 1

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MARIOTTI - RS025672
	ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
	GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
	ELLEN THAIS AKEMI NOMURA BATISTA - RS128957
RECORRIDO	: CARLOS ALCIDES LAUTH
RECORRIDO	: SELMA PIGOZZI LAUTH
ADVOGADO	: FELIPE PIGOZZI LAUTH - SC018946

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MARIOTTI - RS025672
	ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
	GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
	ELLEN THAIS AKEMI NOMURA BATISTA - RS128957

Documento eletrônico VDA44856857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:29:09
Código de Controle do Documento: 06fb7b62-a9f7-4fdb-97c6-dfa855774e09

AGRAVADO : CARLOS ALCIDES LAUTH
AGRAVADO : SELMA PIGOZZI LAUTH
ADVOGADO : FELIPE PIGOZZI LAUTH - SC018946

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44856857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:29:09
Código de Controle do Documento: 06fb7b62-a9f7-4fdb-97c6-dfa855774e09